



Quarta-feira, 24 de Fevereiro de 2010

I Série — N.º 35

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 200,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS		Ano
As três séries	... ... ...	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	... ... ...	Kz: 236 250,00
A 2.ª série	... ... ...	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	... ... ...	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Despacho n.º 3/10:

Delega no Vice-Presidente da República a coordenação da área social do executivo e o conjunto de poderes necessários à prossecução e execução das tarefas constantes dos planos e programas executivos aprovados para a respectiva área.

#### Decreto Presidencial n.º 6/10:

Estabelece as normas sobre delegação genérica de poderes do Presidente da República, Chefe do Executivo, nos Ministros de Estado e Ministros.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Despacho n.º 3/10

de 24 de Fevereiro

Considerando que a Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010, define que o Presidente da República exerce o Poder Executivo, auxiliado pelo Vice-Presidente da República;

Tendo em conta que a política geral do País e da Administração Pública definida pelo Presidente da República, Chefe do Executivo, exige, na sua execução, mecanismos de coordenação e desconcentração administrativa, com o objectivo de se alcançar a eficácia e eficiência da acção do Executivo;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 125.º n.os 2 e 5 e do artigo 120.º, alínea k), ambos da Constituição da República de Angola, determino:

1.º — Sem prejuízo das competências indelegáveis por determinação legal, é delegado no Vice-Presidente da República a coordenação da área social do Executivo e o conjunto de poderes necessários à prossecução e execução das tarefas constantes dos planos e programas executivos aprovados para a respectiva área.

2.º — A coordenação da área social abrange a faculdade de formular, orientar, decidir e acompanhar a execução de tarefas e acções de natureza social do Executivo, definidas pelo Presidente da República, incluindo, mas não se limitando a:

- a) apresentação de projectos de diplomas legais em matéria social;
- b) poder de dar ordens e instruções que se mostrarem adequadas ao bom desempenho da área social do Executivo;
- c) poder de inspecção e fiscalização do funcionamento dos serviços que integram a área social do Executivo;
- d) poder de revogar e suspender os actos administrativos dos titulares dos departamentos ministeriais que integram a área social do Executivo;
- e) Presidência da Comissão Nacional de Luta contra o SIDA.

3.º — A delegação de competência referida no n.º 1 não prejudica o direito de avocação que ao Presidente da República, Chefe do Executivo, assiste sempre e quando julgar pertinente.

4.º — O presente despacho presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### **Decreto Presidencial n.º 6/10**

**de 24 de Fevereiro**

Considerando que a Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010, define que o Presidente da República exerce o Poder Executivo, auxiliado por Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e Ministros;

Tendo em conta que a política geral do País e da Administração Pública definida pelo Presidente da República, Chefe do Executivo, exige, na sua execução, mecanismos administrativos desconcentrados de concretização;

Considerando ainda que a eficácia e eficiência da actividade do Executivo exigem um adequado procedimento de coordenação e desconcentração de tarefas e acções;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 108.º n.º 2 e 125.º n.º 1, ambos da Constituição da República de Angola, o Presidente da República aprova o seguinte:

---

### **DECRETO PRESIDENCIAL SOBRE DELEGAÇÃO DE PODERES NOS MINISTROS DE ESTADO E MINISTROS**

#### **ARTIGO 1.º** **(Objecto)**

O presente decreto presidencial estabelece as normas sobre delegação genérica de poderes do Presidente da República, Chefe do Executivo, nos Ministros de Estado e Ministros.

#### **ARTIGO 2.º**

##### **(Delegação de competência nos Ministros de Estado e Ministros)**

1. O Presidente da República, Chefe do Executivo, delega nos Ministros de Estado e Ministros competências sobre matérias do Executivo que se incluam no objecto da actividade dos respectivos departamentos ministeriais.

2. Os Ministros de Estado e Ministros auxiliam o Presidente da República na formulação, execução e controlo da política de governação do Executivo.

3. A actividade dos Ministros de Estado e Ministros compreende tarefas e acções sob sua responsabilidade delegadas pelo Chefe do Executivo.

4. A delegação de poderes compreende a prática de actos normativos e actos administrativos necessários à execução das tarefas que, nos termos da lei, lhe são cometidos.

5. Os poderes incluídos no presente acto de delegação de poderes compreendem:

- a) apresentação de projectos de diplomas legais referentes ao objecto do respectivo Departamento Ministerial;
- b) poder de dar ordens e instruções aos funcionários e agentes que integram o respectivo Departamento Ministerial que se mostrarem adequadas à prossecução das atribuições do respectivo Departamento Ministerial;
- c) poder de inspecção e fiscalização do funcionamento dos serviços e órgãos que integram o respectivo Departamento Ministerial;
- d) poder de revogar e suspender os actos administrativos dos funcionários e agentes integrados na hierarquia do respectivo Departamento Ministerial.

6. A delegação de poderes operada ao abrigo do presente despacho compreende, ainda, os poderes de tutela e superintendência administrativas sobre as empresas públicas e institutos públicos nos termos da lei.

#### **ARTIGO 3.º**

##### **(Subdelegação nos Secretários de Estado)**

1. Os Ministros de Estado e Ministros são coadjuvados, no exercício da actividade sob sua direcção, por Secretários de Estado e/ou Vice-Ministros.

2. Para efeitos do número anterior, aos Secretários de Estado, enquanto coadjutores imediatos dos Ministros de Estado e Ministros, podem ser subdelegados poderes para:

- a) executar os subprogramas integrados no programa executivo geral do respectivo Departamento Ministerial;

- b)* coordenar as actividades específicas enquadradas no subsector, sendo responsável pela preparação e execução das respectivas políticas, planos, programas e projectos;
- c)* exercer, nos termos da subdelegação de competências e dos limites da legislação aplicável, o licenciamento e a fiscalização das actividades enquadradas no âmbito do subsector.

3. O exercício de poderes subdelegados não prejudica os poderes de direcção e coordenação geral do titular do Departamento Ministerial.

**ARTIGO 4.º  
(Subdelegação nos Vice-Ministros)**

1. Os Vice-Ministros são altos funcionários do Estado que exercem funções sob a coordenação do titular do Departamento Ministerial respectivo.

2. Os Ministros de Estado e Ministros subdelegam nos Vice-Ministros a competência para formular medidas e executar acções referentes a matérias relativas as atribuições genéricas dos respectivos departamentos ministeriais.

**ARTIGO 5.º  
(Delegação de competência no substituto)**

O exercício de funções em regime de substituição abrange os poderes delegados e subdelegados no substituído, salvo se o despacho de delegação ou subdelegação ou o que determina a substituição expressamente dispuser em contrário.

**ARTIGO 6.º  
(Exercício da delegação)**

1. A delegação de competência envolve o poder de subdelegar, salvo quando a lei ou o delegante disponham em contrário.

2. A delegação de competência e a subdelegação de competência são revogáveis a todo o tempo.

3. A delegação de competência e a subdelegação de competência caducam com a mudança do delegante ou subdelegante e do delegado ou subdelegado, salvo os casos de falta ou impedimento temporário.

4. A delegação de competência e a subdelegação de competência não prejudicam, em caso algum, o direito de avocação ou de direcção e o poder de revogar os actos praticados.

5. Os despachos de delegação ou subdelegação devem especificar as matérias ou poderes neles abrangidos.

**ARTIGO 7.º  
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial.

**ARTIGO 8.º  
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que resultam na interpretação e aplicação do presente decreto presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 9.º  
(Entrada em vigor)**

O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 19 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.